



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423118**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114618-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., é agravada ANGELICA LUPINACCI DE ARAUJO SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45758 - Digital**

**AGRV.Nº: 2114618-50.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo (20ª Vara Cível Central)**

**AGTE. : “Invista Crédito e Investimento S.A.” (exequente)**

**AGDA. : Angelica Lupinacci de Araujo Santos**

**INTERDOS.: “Granlux Indústria e Comércio de Auto Peças”, Alexandre André Vinhado e Juliana Lupinacci de Araujo (executados)**

Arresto cautelar – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Pretendido o arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade da agravada – “Periculum in mora” que não está evidenciado – Simples suposição da eventual prática de dilapidação de patrimônio que é insuficiente para justificar o deferimento da liminar - Inexistência de indícios seguros revelando que a agravada esteja alienando bens que possui ou esteja praticando qualquer outro artifício fraudulento, a fim de frustrar eventual execução e lesar credores – Prematuro o pretendido arresto – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 1/25 dos autos do incidente), que indeferiu o pedido de arresto de ativos financeiros via Sisbajud de titularidade da agravada, formulado pela agravante (fl. 24 dos autos do incidente), ao abrigo dessa fundamentação: “Indefiro o pedido de arresto, eis que ausentes os requisitos autorizadores da medida” (fl. 35).

Sustenta a agravante, em síntese, que: a execução está em trâmite desde o ano de 2022 em face da empresa devedora principal e dos devedores solidários, os quais são os genitores da agravada; deparou-se com grande esquema de blindagem patrimonial, estruturado por meio da constituição de um grupo econômico familiar cuja finalidade precípua é a ocultação de ativos e o esvaziamento patrimonial da empresa executada; o grupo econômico é formado pela empresa executada, de titularidade de Juliana, da empresa “AF Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.”, de titularidade de Alexandre, e da empresária individual ora agravada, filha do casal de devedores; constatou que, nos autos de um processo trabalhista, um ex-funcionário, contratado pela empresa executada, também prestava serviços à “AF Indústria e Comércio”; a agravada e os executados estão representados em diversos processos trabalhistas pelo mesmo advogado; a farta documentação dos autos comprova o desvio de finalidade e a confusão patrimonial envolvendo a agravada, a empresa executada e os devedores solidários; a agravada atua como “laranja” de seus pais, devedores nos autos principais, blindando o patrimônio deles dos diversos credores; o indeferimento do arresto poderá inviabilizar de forma irreversível a satisfação do crédito; deve ser determinado o arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade da agravada via Sisbajud, limitado ao valor atualizado do débito (fls.

3/32).

Houve preparo do agravo (fls. 38/41).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, visto que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. A maioria das questões deduzidas nas razões recursais refere-se ao mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser analisada no momento oportuno pelo ilustre juiz da causa.

3. No tocante ao arresto cautelar dos ativos financeiros de titularidade da agravada, não há como ser acolhida a pretensão da agravante.

Com efeito, o arresto cautelar, antes tipificado nos arts. 813 a 821 do CPC de 1973, atualmente, está inserido nas tutelas de urgência, estando sujeito aos requisitos previstos no art. 300, “caput”, do atual CPC.

De acordo com o art. 300, “caput”, do atual CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Interpretando esta norma, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Com o advento do Novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação provisória dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero 'tutelas provisórias', que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

Ambas têm por característica o fato de serem fundadas em cognição ainda superficial, e por terem como escopo a melhor distribuição dos ônus da demora inevitável do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da 'plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)' (Fredie Didier Jr. e outros, in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Juspodivm, p. 609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da 'impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo' (Daniel Amorim Assumpção Neves,

in Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, p. 476).

Destaca-se, ainda, um pressuposto negativo, qual seja, a impossibilidade de a concessão da antecipação da tutela significar irreversibilidade dos efeitos gerados (art. 300, § 3º, do NCPC)” (AI nº 2049724-80.2016.8.26.0000, de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. em 6.4.2016) (grifo não original).

No mesmo rumo essas lições de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“(…) O fato de o legislador não ter repetido todas as hipóteses de cabimento do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens e do registro de protesto contra alienação significa que essas medidas cautelares se submetem aos requisitos comuns a toda e qualquer medida cautelar: probabilidade do direito ('fumus boni juris') e perigo na demora ('periculum in mora'). Significa ainda que o Código vigente incorporou o significado desses termos – tal como eram compreendidos na legislação anterior. Desse modo, o arresto é uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória. (…).

Serão cabíveis arrestos, sequestros, arrolamentos de bens, protestos contra alienação de bens e quaisquer outras medidas idôneas para assecuração dos direitos quando houver perigo de infrutuosidade da tutela ao direito à reparação ou ao ressarcimento. Vale dizer: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação” (“Novo código de processo civil comentado”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 384) (grifo não original).

Todavia, no caso em tela, o “periculum in mora” não está evidenciado.

Afirmou a agravante, nas razões recursais, que “o perigo de dano decorre da concreta possibilidade de os envolvidos, uma vez noticiados do presente incidente, esvaziarem o patrimônio em favor de terceiros” (fl. 26).

Ora, a simples suposição da eventual prática de dilapidação de patrimônio é insuficiente para justificar o deferimento da liminar.

É necessária a presença de elementos convincentes para a caracterização da aventada hipótese.

Não há, por outro lado, indícios seguros revelando que a agravada esteja alienando bens que possui ou esteja praticando qualquer outro artifício fraudulento, a fim de frustrar eventual execução ou lesar credores, a legitimar a medida pleiteada.

Prematuro, destarte, o almejado arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade da agravada (fl. 32).

Acerca desse assunto, já houve decisão do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Arresto cautelar. Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos das ações indicadas em face dos créditos a serem recebidos por 'GVB Logística Eireli ME' até o limite do débito. Inconformismo. Inteligência artigo 134, §§ 2º e 3º, do CPC. Em cenário inicial da instalação do incidente de desconconsideração, sem o devido contraditório, exige-se a prudência consentânea à necessidade de observar a maturação da prova. Decisão reformada para revogar a penhora dos bens. Agravo provido na parte conhecida” (AI nº 2207618-80.2020.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 27.10.2020) (grifo não original).

4. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 35).

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator